

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO ATUÁRIA,
CONTABILIDADE E SECRETARIADO

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LICITAÇÃO

EULIZANGELA BARBOSA DA COSTA

FORTALEZA, DEZEMBRO/1999

LICITAÇÃO



EULIZANGELA BARBOSA DA COSTA

Orientador: JOSÉ WILLIAM PRACIANO



Monografia apresentada à Faculdade de
Economia, Administração, Atuária,
Contabilidade e Secretariado, para obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Contábeis

FORTALEZA – CE

1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Contabilidade, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Eulizangela Barbosa da Costa

Prof. José Wiltram Praciano
Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Monografia aprovada em 04 / 01 / 99.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, por ter me dado a força de chegar ao final deste trabalho.

Aos professores da FEAAC, pelo conhecimento adquirido ao longo do curso, particularmente ao Prof. Praciano, pela dedicação e apoio na realização desta monografia.

Aos meus pais, pelo apoio que sempre me dedicaram.

E aos demais, que de alguma forma contribuíram para a conquista deste objetivo tão sonhado.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	pág. 01
1 CONCEITO.....	pág. 02
2. OBJETO E FINALIDADE.....	pág. 04
2.1 Objeto da Licitação.....	pág. 04
2.2 Finalidades da Licitação.....	pág. 04
3. PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.....	pág. 05
3.1 Princípio da Legalidade.....	pág. 06
3.2 Princípio da Impessoalidade.....	pág. 06

3.3 Princípio da Igualdade.....	pág. 07
3.4 Princípio da Probidade Administrativa	pág. 08
3.5 Princípio da Moralidade.....	pág.08
3.6 Princípio da Publicidade	pág. 09
3.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório	pág. 11
3.8 Princípio do Julgamento Objetivo.....	pág.12
4. MODALIDADES DA LICITAÇÃO.....	pág. 13
4.1 Concorrência	pág. 13
4.2 Tomada de Preço.....	pág. 15
4.3 Convite	pág. 16
4.4 Concurso	pág. 16
4.5 Leilão.....	pág. 17
5. TIPOS DE LICITAÇÃO	pág. 19
5.1 Licitação de menor preço	pág. 19
5.2 Licitação de melhor técnica	pág. 20



5.3 Licitação de técnica e de preço	pág. 20
5.4 Licitação de maior lance ou oferta	pág. 20
6. DISPENSABILIDADE, E LICITAÇÃO DISPENSADA	pág. 21
6.1 Dispensabilidade	pág. 21
6.2 Licitação Dispensada	pág. 25
7. INEXIGIBILIDADE	pág. 26
8. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.....	pág. 28
8.1 Homologação	pág. 28
8.2 Adjudicação.....	pág. 28
CONCLUSÃO.....	pág. 30
BIBLIOGRAFIA.....	pág. 32

RESUMO

Este trabalho visa ao estudo do tema Licitação, devido a sua importância na Administração Pública nos seus três níveis: Federal, Estadual e Municipal.

Será apresentado desde conceitos a princípios que regem a Licitação, suas modalidades, dispensa, inexigibilidade, homologação e adjudicação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade fornecer a legislação básica do tema Licitação no que tange ao procedimento previsto em lei que deve ser seguido pelo Estado para comprar, locar, alienar bens e contratar obras ou serviços junto às pessoas físicas e jurídicas.

O referido procedimento é previsto pela Constituição Federal de 05/10/88, em seu art. 37, inciso XXI regulamentado pela Lei 8666, de 21/06/93, alterada pela Lei 8883, de 08/06/94, Lei 9648, de 27/05/98 e o decreto nº 2743, de 21/08/98.

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte”:

Inciso XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por meio desta monografia procura-se esclarecer dúvidas acerca da Licitação e suas devidas implicações junto ao Estado, caracterizando seus princípios, modalidades, tipos, os casos de dispensa e inexigibilidades e finalmente a homologação e adjudicação que encerram o processo licitatório.

Capítulo 1

CONCEITOS

A Lei 8666/93 estabelece normas para a Licitação. De acordo com o disposto no artigo 3º desta lei

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Hely Lopes Meirelles (1988) define como sendo **“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”**

A definição de Celso Antônio Bandeira de Melo em seu livro “Elementos de Direito Administrativo” é a seguinte:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar o que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

Licitação, na concepção de Celso Ribeiro Bastos é: **“o conjunto de atos e fatos impostos pela Lei para que o ente público possa legitimamente celebrar contratações, envolvendo serviços, obras, compras ou vínculos de diversas ordens, tais como o locatício, o de alienação, ou qualquer outro que atinja interesses patrimoniais”.**

Com base nessas definições, permite-se admitir que Licitação é o meio pelo qual a Administração Pública deve atender às necessidades tanto da comunidade como do Estado, de forma sistemática e eficaz, visando o fornecimento de um bem ou contratação de obra e ou serviço por meio de exame, análise e comparação de propostas mais vantajosas apresentadas pelos licitantes.

OSUHEAP

Capítulo 2

OBJETO E FINALIDADES

2.1 Objeto da Licitação

Entende-se por objeto da Licitação, tudo que for de interesse da Administração em contratar. Podendo ser uma aquisição (material de consumo), uma obra (construção de um Fórum), um serviço (manutenção de uma máquina), uma alienação (venda de imóvel), uma concessão ou permissão de uso de um bem ou serviço público, um arrendamento e locações da Administração Pública contratadas com terceiros. O objeto deve vir descrito no edital de forma clara e sucinta.

35740

2.2 Finalidades da Licitação

A Licitação visa duas finalidades. A primeira é que a Administração deve escolher a proposta mais vantajosa, para obtenção do contrato de seu interesse. Esta seleção é baseada em parâmetros preestabelecidos, visando tanto aos interesses da Administração quanto aos dos licitantes.

A segunda finalidade é a de resguardar e proporcionar aos licitantes a realização de negócio com o Estado.

Capítulo 3

PRINCÍPIOS

Os principais princípios da licitação são:

3.1 Legalidade

3.2 Impessoalidade



3.3 Igualdade

3.4 Probidade Administrativa

3.5 Moralidade

3.6 Publicidade

3.7. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

3.8 Princípio do Julgamento Objetivo

3.1 Princípio da Legalidade

Este princípio estabelece que as ações administrativas do Estado devem seguir sempre o que está expressamente na lei, previsto em toda a extensão da Constituição Federal, na Lei das Licitações e legislação complementar. Sendo assim, o procedimento adotado para a Licitação deve pautar-se na legislação.

O art. 4º da Lei 8666/93 estabelece que todos que participem de Licitação promovida pelos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitos à observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O art. 41 da Lei 8666/93 estabelece: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

De acordo com o princípio o instituto da Licitação é um ato administrativo de conformidade com a lei. A lei assegura ao cidadão a certeza de que todos os atos nas licitações são respaldados por ela. O Estado só pode fazer o que a Lei autoriza e do modo como ela estabelece.



3.2 Princípio da Impessoalidade

Art. 5º da Constituição Federal: “**Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes**”.

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O Art. 152 da Constituição Federal estabelece:

“É vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”.

Entende-se então que o princípio da impessoalidade tem por objetivo vedar qualquer tratamento discriminatório na Licitação. Assegura condições justas de competitividade, evitando qualquer tipo de privilégio aos concorrentes.

3.3 Princípio da Igualdade

De acordo com Hely Lopes Meirelles, **“o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.”**

A livre concorrência só é válida quando por ocasião deste princípio é expressa a igualdade entre os licitantes. Todos são iguais perante a lei, não devendo existir diferenças entre os concorrentes, já que as condições impostas são as mesmas, cabendo à Administração Pública somente acatar a proposta mais vantajosa.

A quebra do tratamento isonômico entre licitantes é dado ao judiciário o poder de anular editais e julgamentos já que o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público, irá prejudicar o andamento do processo licitatório.

3.4 Princípio da Probidade Administrativa

Os atos que contrariam a probidade são previstos no art. 37 da Constituição Federal, § 4º, que dispõe:

“Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

A Lei 8.666/93 em seu art. 82 estabelece que:

“Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

Isto significa dizer que os atos administrativos relacionados as licitações, deverão zelar pela moralidade e honestidade. “Está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elementos necessários à legitimidade de seus atos.” (Meirelles, Hely Lopes).



3.5 Princípio da Moralidade

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao princípio da probidade administrativa.

Este princípio visa impossibilitar que o administrador obtenha vantagens pessoais. Atentando também, para a conduta do administrador e dos participantes da licitação.

É necessário que se preserve tanto o interesse público quanto dos licitantes, porém a licitação deve ser norteada pela honestidade e seriedade.

O administrador deve agir de tal forma que não comprometa nem o Estado e nem a coletividade.

3.6 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade não é uma peculiaridade da Licitação, é inerente a toda atuação da Administração Pública, variando apenas os meios de divulgação.

Segundo este princípio, não basta que os atos relativos à Licitação sejam veiculados na imprensa oficial, mas até a linguagem utilizada tem que ser acessível a todos, não sendo aceitas linguagem codificada ou muito resumida .

Assegura o acompanhamento e fiscalização pelos interessados no processo licitatório, possibilita à sociedade o exercício pleno do controle da Administração Pública.

Para ilustrar a importância deste princípio necessário se torna apontar para o que está estabelecido no art. 21, da Lei 8666/93 em seus parágrafos e incisos:

O art. 21 da lei 8666/93 estabelece que:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez”:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras, financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

II - em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - 45(quarenta e cinco) dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

II - 30 (trinta) dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - 5 (cinco)dias úteis para convite.

§ 3º os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Dependendo da modalidade de Licitação, utiliza-se do instrumento convocatório, que pode ser Edital ou a carta-convite, vinculando tanto os interessados na Licitação como a Administração Pública que os expediu. É por meio do Edital que são estipulados os procedimentos que devem ser tomados por parte dos licitantes para participação do processo licitatório. Conforme expressa o Professor Hely Lopes Meirelles:

“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

O edital, e assim também a carta convite, não devem ser elaborados como se fossem textos comuns sem qualquer vinculação para a Administração. O edital é um documento de altíssima importância, por ele não só a Administração assume responsabilidades, como, principalmente, atenderá a necessidade em razão da qual está licitando.

Jamais se deve fazer a utilização de simples modelos padronizados ou até a mera cópia de editais anteriores referentes a licitações semelhantes, esta prática leva a falhas graves não raramente insanáveis.

3.8 Princípio do Julgamento Objetivo

Este princípio está previsto na própria lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 45º. o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgãos de controle.”

No julgamento das propostas alguns itens são por natureza objetivos, como preços, prazos de entrega, porém existem quesitos que são difíceis de se avaliar em consequência de sua subjetividade, como no caso de técnica, qualidade e atendimento. Neste caso, é necessário que se proceda à estruturação de uma fórmula matemática, onde atribuem-se pesos de forma a tornar-se os julgamentos das propostas objetivos.

O Edital serve como peça básica para deixar bem claros os critérios determinantes da Licitação, ditando os requisitos obrigatórios e de importância, para que não haja dúvida e mesmo possa ser realizado com clareza e de forma transparente e objetiva por parte da Administração Pública.

Capítulo 4

MODALIDADES

As modalidades da Licitação não podem ser utilizadas indiferentemente em qualquer caso. Há parâmetros fixados pela própria lei e que devem ser seguidos quanto a todos os seus aspectos como veremos a seguir. Mas há que ressaltar o que dispõe o § 4º do art. 23:

“ § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência”.

Art. 22º. São modalidades de Licitação:.



I – Concorrência

II – Tomada de Preço

III – Convite

IV – Concurso

V – Leilão

4.1 Concorrência

“ § 1º. concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Podem participar da concorrência todos os interessados que preencherem as condições estabelecidas no Edital, onde se encontram informações imprescindíveis para garantir que todos os possíveis interessados tenham plenas condições de avaliar se têm ou não interesse em participar.

Utiliza-se desta modalidade para a contratação de obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 para compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00 e para compras ou alienações de bens imóveis, ressaltado o disposto no artigo 19 da lei 8666/93 a modalidade escolhida é a concorrência.

“Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimento judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras”:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Outros meios de divulgação podem ser utilizados pela entidade licitante, como jornal de grande circulação ou mesmo televisão ou rádio.

Após a fase da abertura procede-se à fase da habilitação, que abrange a abertura dos envelopes, documentação e análise dos documentos por parte da Comissão de Licitação, indicando quais os interessados que estarão aptos a participar da concorrência.

A Licitação prossegue com a abertura dos envelopes que contém as propostas, feita, em sessão pública e tendo sido comunicado com antecedência aos licitantes habilitados, nos prazos previstos no art. 21 já mencionado.

Encerrada a abertura dos envelopes, a Comissão dará seguimento à Licitação procedendo ao julgamento das propostas como fase final da modalidade concorrência.

4.2 Tomada de Preços

“ § 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Somente é permitida a participação na tomada de preços de licitantes previamente cadastrados e de todas as pessoas que atenderem as condições exigidas para cadastramento.

É indicada para contratos de vulto médio. No caso de obras e serviços de engenharia o limite vai de R\$ 150.000,00 até R\$1.500.000,00 e nas empresas e outros serviços o limite vai de R\$ 80.000,00 até R\$ 650.000,00.

O Art. 34 da Lei 8666/93 fala sobre a necessidade das entidades e órgãos da Administração Pública manterem registros cadastrais para efeito da habilitação, válido por no máximo, um ano. Deve ser dada ampla divulgação ao chamamento público para ingresso de novos interessados, o qual deverá ser realizado anualmente. Às unidades administrativas é facultado utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

O procedimento da tomada de preços é muito parecido com o da concorrência, inclusive quanto ao julgamento.

4.3 Convite

“ § 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

O instrumento convocatório passa a ser a carta-convite, não exigindo, portanto, a publicidade e presumindo a habilitação dos interessados escolhidos. Caracteriza-se por se destinar a contratos de pequeno vulto.

Para obras e serviços de engenharia o convite é aplicado quando o valor for até R\$ 150.000,00. Para compras e outros serviços o limite é até R\$ 80.000,00.

É a modalidade de Licitação cujo procedimento é o mais simplificado. Isto porque é a modalidade usada na execução dos programas de manutenção da ação do Governo. O convite é dirigido aos possíveis interessados, com as instruções pertinentes e devendo a cópia das instruções ser afixada em local apropriado também em forma de convite.

4.4 Concurso

“, § 4º. É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”.

Quaisquer interessados podem participar do concurso, porém é necessário que atendam à qualificação exigida no regulamento. Predominantemente de criação intelectual, pois esta modalidade de Licitação é destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, há a exigência de publicidade e regulamento próprio.

O vencedor do concurso receberá uma premiação, que a Lei 8666/93 também denomina remuneração, porém interpretamos como prêmio e não como pagamento, mesmo que o regulamento prescreva a entrega de uma soma em dinheiro.

4.5 Leilão

“, § 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”.

A lei proíbe a criação de outras modalidades, de acordo com o art. 22, em seu parágrafo 8º:

§ 8º. É vedado a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

“Art. 23. “As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação.

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

MODALIDADES	VALORES
Dispensa	Até R\$ 150.000,00
Convite	Até R\$ 15.000,00
Tomada De Preços	Até R\$ 1.500.000,00
Concorrências	Acima De R\$ 1.500.000,00

Tabela I



COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS

MODALIDADES	VALORES
Dispensa	Até R\$ 80.000,00
Convite	Até R\$ 8.000,00
Tomada De Preços	Até R\$ 650.000,00
Concorrência	Acima De R\$ 650.000,00

Tabela II

Capítulo 5

TIPOS

“Art. 45º. o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

a) a de melhor preço;

b) a de melhor técnica;

c) a de técnica e preço;

d) a de maior lance ou oferta (nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso).

5.1 Licitação de menor preço

Neste tipo de Licitação o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. O fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença. Torna-se necessário ao licitante possuir a menor proposta possível para sair vencedor, contudo é necessário que sua proposta atenda ao que foi especificado e solicitado no instrumento convocatório.

Há muitas críticas a este tipo, tanto que um novo projeto de lei, que pretende revogar a lei 8666/93 já no Congresso, fala de **melhor** preço em vez de **menor**.

5.2. Licitação de melhor técnica

O que a Administração pretende com este tipo de Licitação é que o licitante apresente a proposta mais eficiente, perfeita e adequada. Em face desses objetivos, é necessário que o vencedor seja aquele que apresentar a melhor técnica, dentro das especificações estabelecidas no instrumento convocatório, porém o preço que esteja dentro do valor máximo estabelecido pela administração para a execução da obra ou serviço.



5.3 Licitação de técnica e preço

Este tipo de Licitação é a conjugação dos dois fatores para a escolha final da proposta que apresente a técnica satisfatória e o preço mais vantajoso. Tomando por base o conteúdo exigido pelo edital para a Administração procura a melhor técnica possível, dentro de preços que possibilitem a concorrência entre os licitantes.

Tanto o tipo de melhor técnica, como de técnica e preço se referem a serviços especializados de natureza intelectual.

5.4 Licitação de maior lance ou oferta

A Administração utiliza-se deste tipo de Licitação exclusivamente nos casos de alienações de bens ou concessão de direito real de uso. Considera-se vencedor o licitante que oferecer a melhor oferta, ou seja, um preço vantajoso para o Poder Público.

Capítulo 6

DISPENSABILIDADE E LICITAÇÃO DISPENSADA

6.1 Dispensabilidade

O que caracteriza esta exceção, ou seja, a dispensabilidade, é a necessária agilidade que a Administração Pública deve ter em função de seus propósitos, e o processo licitatório de modo geral prejudicaria o andamento da máquina administrativa na sua precípua finalidade de prestar serviços à coletividade. Sabiamente a lei alcançou este fato e o art. 24 e seus incisos dizem bem o que afirmamos:

É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente;

II – para outros serviços ou compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou de serviços;

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica, de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho da Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido;

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI – para impressão dos Diários Oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII – nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estado eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda o limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 desta Lei;

IX – para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver a necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer da comissão instituída por decreto;

XX – na contratação de associação de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

XXI – para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII – na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII – na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão 20% (vinte por cento) nas compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

6.2 Licitação dispensada

Existem situações, em que embora sendo possível a realização de licitação, esta se revele inconveniente para o interesse público, em virtude disto a própria lei declarou os casos em que a licitação é dispensada no Art. 17 da Lei 8666/93.

I – Quando se referir a imóveis: dação em pagamento; doação; permuta; investidura; venda a outro órgão da Administração Pública; alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de habilitações de interesse social.

II – quando se referir à móveis: doação, para finalidades sociais; permuta; venda de ações; venda de títulos; venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem delas dispõe.

Sendo assim, se a situação se enquadrar em qualquer das hipóteses acima não será necessário realizar Licitação.

Capítulo 7

INEXIGIBILIDADE

Segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, **“Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há alguma impossibilidade jurídica de competição entre contratantes quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.”**

A Lei nº 8666/93 em seu artigo 25 dispõe sobre os casos de inexigibilidade em razão da impossibilidade política ou material de se instaurar competição entre os interessados. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local onde se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O art. 26 da mesma lei estabelece que:

As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Capítulo 8

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Comissão de Licitação após o julgamento das propostas deve enviar o resultado à autoridade competente que deverá ser hierarquicamente superior à comissão de julgamento e, em regra, é a que determinou a abertura da Licitação, podendo ser também qualquer outra indicada no Edital, no regulamento ou na lei, para a homologação e adjudicação o objeto da Licitação.

03/04/20

8.1 Homologação *

É o ato através do qual a autoridade juridicamente competente assume a responsabilidade de promover o controle do procedimento licitatório, cabendo-lhe a deliberação final sobre o julgamento, confirmando a classificação das propostas e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor. Pode ainda a autoridade pedir retificação da classificação das propostas se verificar irregularidades, anular o julgamento ou tornar inviável o procedimento, se forem detectados vícios insanáveis ou prejudiciais à Licitação.

8.2 Adjudicação

Conforme definição de Hely Lopes Meirelles, a adjudicação “é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para subsequente efetuação do contrato.”

Sendo assim, são os seguintes os efeitos jurídicos da adjudicação:

- a) a aquisição do direito de contratar com a administração nos termos em que o adjudicatário venceu a licitação;
- b) a vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos promovidos na proposta;
- c) a sujeição do adjudicatário às penalidades previstas no edital e normas legais pertinentes se não assinar contrato no prazo e condições estabelecidos;
- d) o impedimento de a Administração contratar o objeto licitado com outrem
- e) a liberação dos licitantes vencidos de todos os encargos da licitação e o direito de retirarem os documentos e levantarem as garantias oferecidas, salvo se obrigados a aguardar a efetivação do contrato por disposição do edital ou norma legal.

CONCLUSÃO.

A Licitação como um procedimento obrigatório para a Administração Pública, já que particulares dispõem de ampla liberdade para comprar, locar, alienar bens e contratar obras ou serviços não acontecendo o mesmo com o Estado que necessita seguir um procedimento previsto na Carta Magna, ou seja, na Constituição.

A legislação sobre as licitações configuram-se como instrumento de controle para maior transparência da gestão pública, visando defender os interesses coletivos e garantir a ampla participação dos segmentos da população que estiverem aptos.

Exige-se no processo licitatório adotar perspectivas estritamente burocráticas para regulamentar tudo, reduzindo assim a autonomia e responsabilidade do administrador público.

Sugerimos então que haja uma maior autonomia por parte dos administradores, medidas menos burocráticas e uma maior atenção em recursos capazes de minimizar os custos do processo licitatório.

É necessário também ter assegurado ao Estado que a obra contratada seja concluída com segurança, os serviços prestados atendam às exigências contratuais, as alienações sejam realizadas com caráter competitivo, mas prevalecendo a vontade da lei como também os trabalhos técnicos, científicos ou artísticos sejam da melhor qualidade visando o interesse geral da coletividade.

É do nosso conhecimento que já existe um projeto de Lei de Licitações que tem por finalidade dar a este processo um tratamento mais adequado aos interesses da Administração Pública como à sociedade como um todo.

SECRETARIA



BIBLIOGRAFIA

- 1) **MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo Editora Malheiros.
- 2) **BASTOS**, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo São Paulo Saraiva.
- 3) **MELO**, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo Malheiros Editores.
- 4) **Constituição da República Federativa do Brasil**, 14ª ed. Editora Saraiva.
- 5) **Lei n ° 8.666**, de 21 de junho de 1993.
- 6) **Lei n ° 8.883**, de 08 de junho de 1994.

Capítulo 8

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Comissão de Licitação após o julgamento das propostas deve enviar o resultado à autoridade competente que deverá ser hierarquicamente superior à comissão de julgamento e, em regra, é a que determinou a abertura da Licitação, podendo ser também qualquer outra indicada no Edital, no regulamento ou na lei, para a homologação e adjudicação o objeto da Licitação.

08/04/2010

8.1 Homologação *

É o ato através do qual a autoridade juridicamente competente assume a responsabilidade de promover o controle do procedimento licitatório, cabendo-lhe a deliberação final sobre o julgamento, confirmando a classificação das propostas e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor. Pode ainda a autoridade pedir retificação da classificação das propostas se verificar irregularidades, anular o julgamento ou tornar inviável o procedimento, se forem detectados vícios insanáveis ou prejudiciais à Licitação.

8.2 Adjudicação

Conforme definição de Hely Lopes Meirelles, a adjudicação “é o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para subsequente efetuação do contrato.”

Sendo assim, são os seguintes os efeitos jurídicos da adjudicação:

- a) a aquisição do direito de contratar com a administração nos termos em que o adjudicatário venceu a licitação;
- b) a vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos promovidos na proposta;
- c) a sujeição do adjudicatário às penalidades previstas no edital e normas legais pertinentes se não assinar contrato no prazo e condições estabelecidos;
- d) o impedimento de a Administração contratar o objeto licitado com outrem
- e) a liberação dos licitantes vencidos de todos os encargos da licitação e o direito de retirarem os documentos e levantarem as garantias oferecidas, salvo se obrigados a aguardar a efetivação do contrato por disposição do edital ou norma legal.

CONCLUSÃO.

A Licitação como um procedimento obrigatório para a Administração Pública, já que particulares dispõem de ampla liberdade para comprar, locar, alienar bens e contratar obras ou serviços não acontecendo o mesmo com o Estado que necessita seguir um procedimento previsto na Carta Magna, ou seja, na Constituição.

A legislação sobre as licitações configuram-se como instrumento de controle para maior transparência da gestão pública, visando defender os interesses coletivos e garantir a ampla participação dos segmentos da população que estiverem aptos.

Exige-se no processo licitatório adotar perspectivas estritamente burocráticas para regulamentar tudo, reduzindo assim a autonomia e responsabilidade do administrador público.

Sugerimos então que haja uma maior autonomia por parte dos administradores, medidas menos burocráticas e uma maior atenção em recursos capazes de minimizar os custos do processo licitatório.

É necessário também ter assegurado ao Estado que a obra contratada seja concluída com segurança, os serviços prestados atendam às exigências contratuais, as alienações sejam realizadas com caráter competitivo, mas prevalecendo a vontade da lei como também os trabalhos técnicos, científicos ou artísticos sejam da melhor qualidade visando o interesse geral da coletividade.

É do nosso conhecimento que já existe um projeto de Lei de Licitações que tem por finalidade dar a este processo um tratamento mais adequado aos interesses da Administração Pública como à sociedade como um todo.

BRFEEAC



BIBLIOGRAFIA

- 1) **MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo Editora Malheiros.
- 2) **BASTOS**, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo São Paulo Saraiva.
- 3) **MELO**, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo Malheiros Editores.
- 4) **Constituição da República Federativa do Brasil**, 14ª ed. Editora Saraiva.
- 5) **Lei n º 8.666**, de 21 de junho de 1993.
- 6) **Lei n º 8.883**, de 08 de junho de 1994.